



L E I

Nº

1132/86

Institui o imposto sobre transmissão "inter-vivos", por ato oneroso e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, o imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

ARTIGO 2º - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", de que trata o artigo anterior, tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil ;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia ;
- III - cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

ARTIGO 3º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda de bens imóveis ou ato equivalente, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos delas decorrentes ;
- II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição ;
- III - a fusão, cisão ou extinção de sociedade a que se refere o artigo anterior ;



- IV - a transferência de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia ;
- V - arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública, de bens imóveis ;
- VI - transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:
 - a) dação em pagamento ;
 - b) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver requisitos essenciais à compra e venda ;
 - c) compromisso de compra e venda quitado, inclusive a cessões de direitos dele decorrentes ;
- VII - a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo ;
- VIII- permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos ;
- IX - as aquisições de terras devolutas ;
- X - quaisquer outros atos ou contratos onerosos, translati-vos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relati-vos, situados no Município.

ARTIGO 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando :

- I - incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em reali-zação de capital ;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica ;
- III - efetuada aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imóvel.



§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas no parágrafo primeiro.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a predominância referida no parágrafo primeiro, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito na data do seu pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens e direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

ARTIGO 5º - As alíquotas do imposto são as seguintes :

I - nas transmissões e cessões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964 e legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado - meio por cento.
- b) sobre o valor restante - dois por cento.

II - nas demais transmissões ou cessões efetuadas a título oneroso - dois por cento.

ARTIGO 6º - Contribuinte do imposto é :

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos ;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas transmissões ou cessões que se efetua-



pagamento o transmitente e o cedente.

ARTIGO 7º - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis será recolhido através de guia, após a concordância da Administração Municipal sobre os valores descritos, ao cofre público, antes da lavratura da escritura pública ou do ato de transmissão ou cessão.

§ 1º - Nos casos das transmissões em virtude de sentença judicial, na arrematação, adjudicação e remissão, dentro de trinta dias do trânsito em julgado da sentença.

§ 2º - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento.

ARTIGO 8º - O não recolhimento do imposto, nos prazos estabelecidos, sujeitará o infrator a multa de:

- I - dez por cento sobre o seu valor até noventa dias ;
- II - vinte por cento sobre o seu valor depois de noventa dias;
- III - cinquenta por cento sobre o seu valor nos exercícios subseqüentes.

ARTIGO 9º - O não recolhimento do imposto, nos prazos estabelecidos, além da penalidade de que trata o artigo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto acrescido de juros e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais.

ARTIGO 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor venal será previamente fixado pelo Poder Executivo, com base nos valores constantes em cadastro, atualizados trimestralmente.

ARTIGO 11 - Na aplicabilidade desta Lei, serão observados, no que couber,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA LEI Nº 1.132/88
GABINETE DO PREFEITO

rem, os dispositivos do Título V e VI da Lei nº 992/85 que insti
tuiu o Código Tributário do Município de Aquidauana.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efei-
tos a partir de 1º de março de 1.989, revogadas as disposições
em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 28 DE DEZEMBRO DE 1.988

ENCº CRISTOVÃO DE ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal